

Processo n.: @PCP 18/00189904

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Vilmar José Neckel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 243/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bom Retiro a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Vilmar José Neckel.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Bom Retiro que:

2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.2 e 9.1.3 no **Relatório de Instrução DMU n. 598/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes nos itens 9.1.1 e 9.2 do Relatório Técnico, que tratam da ausência de remessa do parecer dos Conselhos Municipais;

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.4. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

2.6. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE);

2.8. que adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor nos termos do art. 40, § 3º da Lei Federal n. 10.257/2001.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida em análise.

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Bom Retiro que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bom Retiro.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 598/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bom Retiro.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC